



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 3990

De 08 de abril de 2002.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE RECIPIENTES COLETORES DE BATERIAS USADAS DE TELEFONES CELULARES, CÂMARAS FILMADORAS, SEU ENCAMINHAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - As empresas de telefonia celular e lojas comerciais que abranjam atuação no Município de Campina Grande, importando e/ou comercializando aparelhos de telefonia móvel celular e baterias eletrônicas, ficam responsáveis pela instalação de recipientes coletores de baterias de seus respectivos produtos.

§ 1º - As empresas de telefonia móvel celular instalarão recipientes para coleta que trata este artigo, devendo estes ser colocados em pontos estratégicos da cidade, de grande fluxo e fácil acesso a todos os Municípios.

§ 2º - Os fabricantes, os importadores, a rede autorizada de assistência técnica e as lojas que comercializarem pilhas e/ou baterias de aparelhos de telefonia celular, câmaras filmadoras, ou qualquer outro aparelho eletrônico que utilize sistema de bateria, terão de instalar, obrigatoriamente, no interior de seus estabelecimentos, recipientes coletores, em locais de ampla visibilidade.

§ 3º - Nos casos especificados nos § 1º e § 2º anteriores, deverá constar estampando nos recipientes, ao texto em destaque: "*Campina Grande respeita o Meio-ambiente – Lei Municipal nº 3.990, de 08 de abril de 2002.*".

§ 4º - O armazenamento, coleta e transporte para disposição final das baterias celulares, será de responsabilidade das empresas de telefonia e empresas fabricantes dos produtos, através de redes autorizadas, que deverão receber das lojas comerciais as baterias recolhidas em seus estabelecimentos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

§ 5º - As empresas de telecomunicação e lojas comerciais terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para fazer as adequações que fizerem necessárias.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Campina Grande, em parceria com as empresas envolvidas, poderá instalar nas repartições públicas do Município, recipientes para acondicionamento destes materiais.

Art. 3º - O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os infratores sanções penais e administrativas previstas nas Leis Federais nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º - As especificações para a construção dos recipientes e do depósito para armazenamento, bem como sua fiscalização e penalidades, deverão seguir os critérios técnicos estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, através de sua Resolução nº 257, de 30 de junho de 1999.

Art. 5º - A Secretaria do Meio Ambiente (SEMEIA), ou outra que venha substituí-la, atuará como órgão fiscalizador, podendo esta recorrer ao auxílio da Curadoria do Meio Ambiente.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

COZETE BARBOSA
Prefeita